

DECRETO Nº 398 /2021, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 20.348 de 28 de março de 2021, que institui, nos municípios do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve observar a dinâmica, alterações e protocolos da pandemia, bem como as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO que serviços essenciais são farmácias, supermercados, padarias, açougues, feira livre, quitandas, petshop (exceto serviços de banho e tosa), serviços públicos de água, energia, comunicação, licitação e manutenção das vias públicas, clínicas médicas especializadas, igrejas e templos religiosos;

CONSIDERANDO o aumento dos níveis de contaminação pelo Novo Coronavírus, com o acréscimo no número de casos confirmados em nosso município, bem como o elevado número de jovens aglomerando nas praças públicas, durante e após o horário de funcionamento dos bares, a Prefeita do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

TOQUE DE RECOLHER

Art. 1º. Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e ou trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas das 18hs às 05hs, de 30 de março até o dia 07 de abril de 2021.



§ 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde em casos de comprovada emergência ou situações em que fique comprovada a urgência e/ou necessidade.

§ 2º. A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas de saúde e segurança.

§ 3º. A restrição prevista neste artigo não se aplica aos trabalhadores dos serviços de delivery, que poderão realizar suas entregas, desde que relacionadas às farmácias e setores de alimentação, obedecendo as normas de proteção contra o coronavírus.

Art. 2º - Fica determinado o LOCKDOWN, em todo território do município, com horário previsto para início na quarta-feira, dia 31 de março de 2021, a partir das 18hs e o término às 05hs da segunda-feira, dia 05 de abril de 2021.

§ 1º. O funcionamento dos serviços essenciais deve ser restrito até as 13hs nos dias 01 de abril de 2021 (quinta-feira) e 03 de abril de 2021 (sábado).

§ 2º. Nos dias 02 de abril (sexta-feira) e 04 de abril (domingo), fica determinado o lockdown, sendo facultado o funcionamento de farmácias e postos de combustível.

Art. 3º - Ficam suspensos, no período de 30 de março de 2021 a 07 de abril de 2021, os atendimentos presenciais dos serviços públicos nos setores da prefeitura municipal, excluindo os serviços de saúde, educação, Sinebahia, setor de tributos e setor de licitação, sendo mantido os trabalhos internos nos demais setores.

Parágrafo Único: fica determinado recesso municipal de 01 de abril a 04 de abril, em virtude do feriado da Semana Santa, ficando as atividades dos órgãos municipais suspensas, excetuando-se os serviços de urgência e emergência e limpeza pública.

Art. 4º - Fica suspensa eventos e atividades, em todo o território do município, urbano e rural, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamentos, festas, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica durante o período.

COMÉRCIO

Art. 5º - Fica autorizado, a abertura dos serviços essenciais e/ou lockdown, de acordo o Art. 2º deste decreto, observados os seguintes termos:

§1º. As portas dos comércios deverão ser fechadas pontualmente no horário determinado e os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos



estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

§2º. Os proprietários e funcionários de mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, devem orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa.

§3º. Os comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, obrigatoriamente farão uso de máscara, garantindo um afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos, e poderão comercializar seus produtos quarta-feira (31 de maio) até às 18hs, quinta-feira (01 de abril) e sábado (03 de abril), das 05h às 13h.

§4º. É de responsabilidade de todos os comerciantes:

- I. Respeitar o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m² (quatro metros quadrados).
- II. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio.
- III. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra.
- IV. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando.
- V. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool em gel.
- VI. Fazer uso de termômetro e testar todo cliente que entra no estabelecimento.
- VII. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento.

RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 6º. Fica permitido, o funcionamento de restaurantes e lanchonetes, quarta-feira (31 de março), até às 18h, quinta-feira (01 de abril) e sábado (03 de abril) até às 13h, com a capacidade reduzida, garantindo um afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, obedecendo as seguintes medidas:

- I. O uso de máscaras é obrigatório, exceto durante as refeições;
- II. Não poderão ser realizados eventos de reabertura;
- III. Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída de clientes;
- IV. É obrigatório afixar, em locais visíveis e próximos às entradas, a capacidade máxima de pessoas permitidas simultaneamente no estabelecimento;
- V. É obrigatória a substituição ou higienização das toalhas de mesa após cada atendimento;

- VI. Deve ser priorizado o funcionamento com reservas para organizar a disposição dos clientes no espaço e evitar filas;
- VII. Devem ser privilegiados os espaços de alimentação ao ar livre, expandindo o uso de áreas externas;
- VIII. Não poderão ser realizados eventos ou promoções que possam gerar aglomeração de pessoas;
- IX. As mesas e cadeiras devem ser higienizadas, com sanitizante (álcool 70%, água sanitária ou solução de efeito similar, seguindo as recomendações do fabricante) sempre após o término de cada atendimento ou refeição;
- X. Fica proibida a execução de música ao vivo e, havendo música ambiente, a intensidade máxima do som não poderá ultrapassar 35 decibéis (dB);
- XI. Os serviços de delivery de alimentos deverão ser prestados até terça (30 de março) e quarta-feira (31 de março), quinta-feira (01 de abril) e sábado (03 de abril), até 00h. Exceto venda de bebida alcoólica de quinta até as 05h da segunda (05 de abril).

Parágrafo Único: a sexta-feira (02 de abril) e domingo (04 de abril) determinado o fechamento dos serviços, em virtude do feriado da Semana Santa.

BARES E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS

Art. 7º. Fica permitido, o funcionamento dos bares e lojas de conveniências, quarta-feira (31 de março), até as 18h.

Parágrafo Único: de quinta-feira (01 de abril) das 18h até as 05h da segunda-feira (05 de abril), fica determinado o fechamento dos serviços, estando vedada, em todo território do município a venda de bebida alcóolica em qualquer estabelecimento, inclusive por sistema de entrega em domicilio (delivery).

HOTÉIS

Art. 8º. Os hotéis, pousadas e afins devem funcionar somente com 75% da sua capacidade de hospedagem, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes, observando-se os seguintes termos:

§1º. Devem aferir a temperatura de todos os hóspedes e informar imediatamente às autoridades sanitárias sobre aqueles que apresentarem sintomas gripais.

§2º. Deve-se apresentar os testes e relatórios semanais de todos os funcionários e hóspedes, no momento das visitas dos fiscais sanitários.

§3º. Os estabelecimentos, mesmo que em uso específicos para alojamentos, deverão encaminhar, até o dia 31 de abril de 2021, a relação nominal de todos os hóspedes, contendo idade, tempo de permanência e local de origem (residência), para o email: sesau@morrodochapeu.ba.gov.br



CLÍNICAS MÉDICAS E OUTROS

Art. 9º. As clínicas radiológicas, de assistência médica e hospitalar, assim como os consultórios odontológicos e laboratórios, somente devem funcionar para atender aos casos de urgência, emergência e tratamentos continuados que necessitem de atendimento pessoal, sendo permitido, excepcionalmente, o funcionamento quarta-feira (31 de março), quinta-feira (01 de abril) e sábado (03 de abril), até 13h, sendo sexta-feira (02 de abril) e domingo (04 de abril) determinado o fechamento dos serviços, em virtude do feriado da Semana Santa, desde que observados os seguintes termos:

- I. Ao atender os pacientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);
- II. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;
- III. Adiamento de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;
- IV. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;
- V. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

Art. 10º. As clínicas veterinárias, deverão reorganizar seus processos de atendimento para atender por hora marcada, evitando que as pessoas se aglomerem nas salas de recepção, devendo observar os seguintes termos:

§1º. Ao atender os clientes, donos dos animais de estimação, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

§3º. Solicitar que os clientes, donos dos animais de estimação, que estejam com sintomatologia de síndromes gripais, não se dirijam até os consultórios;

§4º. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

§5º. O disposto no caput desse artigo não se aplica as hipóteses de urgência e emergência;

FISIOTERAPIA

Art. 11. Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de fisioterapia, quarta-feira (31 de março) até as 18h, desde que para atendimento de pessoas que necessitem de tratamento continuado, e, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, por hora marcada, e



restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

ACADEMIAS DE GINÁSTICA

Art. 12. Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento das academias de ginástica para práticas individuais a partir das 5h, devendo encerrar as atividades, impreterivelmente, às 18hs.

Deve-se cumprir as recomendações e exigências abaixo, observando a interrupção das atividades de Quinta-Feira (31 de março) às 18hs até Segunda-feira (05 de abril) às 5hs, em virtude do lockdown:

- §1º. Somente deve ser permitida a entrada de clientes após a verificação da temperatura com termômetro do tipo eletrônico à distância;
- §2º. Todos os instrutores e funcionários dos estabelecimentos descritos acima devem utilizar máscaras, sendo OBRIGATÓRIO aos alunos o uso de máscaras durante o treinamento, sob pena de cassação do alvará de funcionamento;
- §3º. É de responsabilidade dos proprietários e respectivos funcionários e colaboradores a higienização de todos os aparelhos e equipamentos com álcool 70% (setenta por cento);
- §4º. O limite máximo de ocupação das academias será de 1 (um) cliente a cada 15m²;
- §5º. Deverá ser disponibilizado 1 (um) kit higienizador por aluno;
- §6º. Os treinos deverão ter limite de 1 (uma) hora, por turma e que deverá ser agendado previamente;
- §7º. Não será permitido o revezamento de aparelhos durante os treinos com outras pessoas.
- §8º. Os espeços das academias deverão ser sanitizados, com emissão de certificados que comprovem a realização do serviço pela empresa;
- §9º. A fiscalização da vigilância sanitária será periódica e em descumprimento dos dispostos, a empresa será penalizada ao previsto nos artigos 28º a 32º, das disposições gerais, do Decreto 374/2021 de 16 de março de 2021.
- §10º. Ficam suspensos aulas coletivas em academias de dança e ginástica em espaços públicos e privados.”

BARBEARIAS, SALÕES E SIMILARES

Art. 13. Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de estética e beleza, barbearias, salões e similares, até às 18h, desde que com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes. **Deve-se observar a interrupção das atividades de Quinta-Feira (31 de março) às 18hs até Segunda-feira (05 de abril) às 5hs, em virtude do lockdown:**

§1º. Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI).

§2º. Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais.

§3º. Devem adiar o atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais.

§4º. Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros.

§5º. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

EMISSÃO SONORA

Art. 14. Fica proibido, por tempo indeterminado, a realização de ação que implique em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos e quaisquer estabelecimentos particulares, com exceção das atividades de utilidade pública e da propaganda volante (carros de som), que poderão funcionar das 8h até às 18h, devendo-se observar a interrupção das atividades de Quinta-Feira (31 de março) às 18hs até Segunda-feira (05 de abril) às 5hs, em virtude do lockdown:

§1º. O não cumprimento do disposto no artigo 13 deste decreto ensejará a apreensão imediata dos equipamentos utilizados para emissão sonora.

§2º. Excetua aos sábados, domingos e feriados serviços de carro de som em caso de óbito.

IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 15. Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos para realização de missas e cultos.

Parágrafo único. Deve ser respeitado o limite de 1 (uma) pessoa por cada 1,5m² (um metro e meio quadrado), além de todas as regras de prevenção, observados os seguintes termos:

- I. Caberá ao responsável da Igreja e Templo Religioso 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação, mesmo que ao realizar o cálculo da capacidade máxima de ocupação;
- II. Excepcionalmente, em razão da Semana Santa, igrejas e templos poderão realizar cultos e missas até às 20h, apenas no domingo.
- III. Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída dos frequentadores e na impossibilidade, deverá ser organizado o fluxo de entrada e saída, evitando aglomerações;
- IV. Nos acessos, deverão ser evitadas catracas, borboletas ou assemelhados;
- V. É obrigatório afixar em local visível ao público a capacidade máxima de pessoas permitidas por missa/culto;



- VI. Ao iniciar os trabalhos, os líderes religiosos deverão reforçar a necessidade de cumprir a determinação de distanciamento social e da obrigatoriedade do uso das máscaras durante toda a celebração;
- VII. Em caso de formação de fila, tanto dentro quanto fora das igrejas/templos, as organizações religiosas são responsáveis pelo ordenamento das mesmas, garantindo o afastamento de pelo menos 1,5m entre as pessoas e o uso obrigatório das máscaras;
- VIII. Durante a celebração, todas as janelas e as portas de acesso e saída dos salões e dos corredores devem permanecer abertas e as portas devem ser higienizadas ao fim de cada celebração;
- IX. Os assentos que não puderem ser utilizados para garantir o afastamento de 1,5m entre as pessoas deverão ser retirados ou isolados;
- X. Deverá ser realizada higienização completa do local antes de cada culto, reforçando superfícies que são tocadas com frequência, como altares, púlpitos, equipamentos de som, mesas e cadeiras;
- XI. Todas as pessoas deverão ter suas mãos higienizadas com álcool em gel 70% na entrada e saída e aferir a temperatura;
- XII. Não poderão ser realizadas saudações com abraços, apertos de mão ou outras que reduzam o distanciamento mínimo de 1,5m entre os frequentadores;
- XIII. Ao final da celebração, a saída deve respeitar o afastamento de 1,5m por pessoa, se possível em grupos de no máximo 15 (quinze) pessoas;

OBRAS E INTERVENÇÕES EM IMÓVEIS

Art. 16. Ficam permitidas as obras e intervenções em imóveis desde que respeitadas as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

§1º. Os proprietários dos imóveis onde estão ocorrendo as obras são responsáveis por disponibilizar os meios de higienização dos profissionais que estão trabalhando na obra e fiscalizar o distanciamento social entre eles;

§2º. As obras e intervenções, particulares ou públicas, poderão seguir com as atividades até às 18h .

§3º. Deve-se observar a interrupção das atividades de Quinta-Feira (31 de março) às 18hs até Segunda-feira (05 de abril) às 5hs, em virtude do lockdown.

ISOLAMENTO DOMICILIAR

Art. 17. Todas as pessoas que apresentem febre, tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, deverão ficar em isolamento e avisar à Unidade de Saúde de referência e ao Agente Comunitário de Saúde da área.



§1º. Pessoas advindas de outros locais que venham para a prestação de serviço essencial ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), somente poderão atuar em suas respectivas funções após a avaliação e posterior autorização da vigilância epidemiológica do município.

§2º. O descumprimento das medidas de isolamento domiciliar poderá resultar na aplicação de multa de até 01 (um) salário mínimo, e/ou condução da pessoa desobediente à Delegacia de Polícia, podendo ser indiciada por crime contra a saúde pública pelo fato de infringir determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

ATIVIDADES DESPORTIVAS

Art. 18. Fica vedada, em todo o território municipal, a prática de quaisquer atividades esportiva coletivas, amadoras, do dia 31 de março (quinta-feira) ao dia 07 de abril de 2021 (quarta-feira). Sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

BRINQUEDOS INFANTIS

Art. 19. Fica vedada a utilização dos espaços públicos, para as atividades com esta finalidade no período de 31 de março a 07 de abril de 2021.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 20 O horário de funcionamento para o atendimento ao público nas agências bancárias deverá ser das 10hs às 14hs, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Único: Deve-se observar a interrupção das atividades de Quinta-Feira (31 de março) às 18hs até Segunda-feira (05 de abril) às 5hs, em virtude do lockdown.

Art. 21 Nas instituições financeiras, o limite de clientes dentro das agências para atendimento deverá ser de 10 pessoas, 05 atendimentos caixa, 05 mesa de atendimento;

Parágrafo Único: torna obrigatório a instituição realizar a demarcação de distância nas filas de clientes, respeitando a distância mínima de 1,5m, sob pena de fiscalização dos usuários do serviço e ações judiciais cabíveis.

Art. 22 Deverá ser utilizado proteção de acrílico nas mesas de atendimento e caixas, permitindo isolamento entre os clientes e funcionários.



Art. 23 Deverá ser verificado a temperatura e ofertar álcool em gel na entrada do estabelecimento para todos os clientes.

Art. 24 Os caixas eletrônicos deverão ter biombo lateral garantindo distanciamento e isolamento. Marcação de distanciamento, 1,5 metros, com totem de dispensação de álcool gel para todos os clientes.

Art. 25 A higienização da Instituição deverá ocorrer duas vezes ao dia nos turnos da manhã e tarde, com produtos específicos para higienização.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Em consonância com o Decreto Estadual nº 20.311 de 14 de março de 2021, fica vedada, em todo o território municipal, zona urbana e rural, a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery) no período das 18hs de 31 de março até às 05hs de 05 de abril de 2021.

Art. 27. O comerciante que descumprir este ou qualquer outro decreto vigente poderá ser penalizado administrativamente, com aplicação de multa e cassação da licença de funcionamento, além de responsabilização criminal.

Art. 28. Também será penalizado o comerciante quando for comprovada a negligência com seus funcionários que estejam com sintomas do COVID-19, bem como pela omissão da informação de suspeita ou caso positivo de seus colaboradores. Sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 29. Fica normatizado em todo o território municipal o Decreto Estadual nº 20.311 de 23 de março de 2021, que dispõe sobre a suspensão dos transportes intermunicipais à partir da primeira hora do dia 01 de abril de 2021, a circulação e a saída, e a partir da nona hora do dia 01 de abril de 2021, a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal rodoviário, público e privado, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativos e de vans, até às 05hs do dia 06 de abril de 2021;

Art. 30. Os fiscais que atuam nas ações de enfrentamento ao COVID-19, poderão abordar as pessoas que transitam pelas ruas para orientá-las a ficar em casa, e autuar em casos de cometimento de infrações, podendo solicitar ajuda da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado para realizar dispersões e aglomerações e para fazer cumprir as regras previstas neste Decreto e demais previstas no ordenamento jurídico.

Art. 31. Em caso de descumprimento das medidas previstas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas e crimes previstos no



artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 129, § 1, II; 131; 132; 267; 268 e 330 do Código Penal e Art. 3º, VI, da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

Art. 32. Aquele que obstar, dificultar, retardar, burlar ou causar qualquer tipo de embaraço a atuação dos agentes de fiscalização sanitária responderá por infração sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, observadas as regras contidas na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art.33. Fica mantido o Art. 3º do Decreto Municipal Nº 390/2021 de 24 de março de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º. Em virtude do novo cenário epidemiológico e avaliações técnicas acerca da transmissibilidade e do alto potencial de contaminação do vírus SARS-Cov-2, fica suspenso no período 27 de março de 2021 a 31 de março de 2021 as atividades nos parques eólicos do município.

§1º. Ao retorno no dia 01 de abril será necessária apresentação de relatório de testagem de todos os colaboradores e rastreio de sintomáticos à Vigilância Epidemiológica Municipal, situada à Rua José Marcelino, 200, Centro, Morro do Chapéu – Bahia;

§2º. Deverá ser realizado a Sanitização dos ambientes de trabalho nos parques eólicos e meios de transportes dos colaboradores, devendo ser apresentado laudo sanitário de execução.

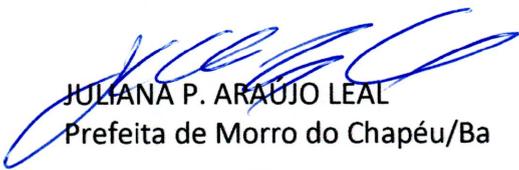
§3º. As Equipes de Saúde e Segurança do Trabalhador, dos parques eólicos, deverão realizar ações de educação em saúde e orientação de medidas de prevenção e redução de danos no combate a COVID-19.”

Parágrafo Único: Deve-se observar a interrupção das atividades de Quinta-Feira (31 de março) às 18hs até Segunda-feira (05 de abril) às 5hs, em virtude do lockdown.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até dia 07 de abril podendo ser prolongado enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus, revogando-se todas as disposições anteriores em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita. 30 de março de 2021.



JULIANA P. ARAÚJO LEAL
Prefeita de Morro do Chapéu/Ba



SAULO OLIVEIRA SOUZA
Secretário de Saúde